**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DO MINISTÉRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Ofício nº 012/2024** Rio de Janeiro, 19 de julho de 2024.

**SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDPOL-RJ,** sindicato representativo da classe policial civil desta unidade da federação, inscrito no CNPJ/MF nº 32.360.935/0001-75, com endereço eletrônico [contato@sindpolrj.com.br](mailto:contato@sindpolrj.com.br), sediado na Av. Gomes Freire, nº 176, salas 1004 e 1005, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.231-013, com procuração anexada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

visando apuração de atos praticados no **SERVIÇO DE PROMOÇÕES – SEPROM**, situado na Rua da Relação, 42, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.231-110, pertencente a **SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, baseada em fatos aptos a ensejarem, s.m.j., a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme teor do presente Ofício.

**DOS FATOS**

Trata-se de possível violação e descumprimento das normas e critérios previstos em lei no que concerne aos atos de promoção por bravura, trazendo prejuízo direto a dezenas ou centenas de Policiais Civis do nosso Estado.

Nas últimas semanas, o SINDPOL recebeu dezenas de reclamações versando sobre promoções por bravura, apontando um volume desproporcional sem a correspondente e adequada fundamentação.

Deve ser ressaltado que o SINDPOL jamais será contrário a promoção de qualquer policial. O objetivo desta Representação é a apuração do rigoroso cumprimento da lei, evitando distorções e prejuízos aos policiais civis.

Explica-se: a promoção dos policiais civis depende da existência de vagas, todas preenchidas pelas promoções por merecimento, antiguidade, bravura e *post mortem.* Sendo assim, cada promoção por bravura ocorrida de forma devida ou indevida subtrai a vaga de outro policial. Ou seja, o policial promovido ordinariamente aguarda mais de DEZ anos para ser promovido e cada promoção por bravura impede outro policial, devendo ocorrer excepcionalmente, na forma da lei.

Existe ainda o caso de promoções por bravura indeferidas indevidamente, igualmente constituindo erro. Portanto, a promoção por bravura deverá ocorrer com a rigorosa observância a Lei Complementar nº 204/2022 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Ocorre que a Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (SEPOL), por intermédio do Serviço de Promoções (SEPROM), aparentemente está violando a legislação aplicável às promoções por bravura.

No caso em questão, o Estado do Rio de Janeiro, por meio da SEPOL, tem agido de forma questionável ao promover e não promover policiais em atos de bravura, aparentemente em discordância com os critérios legais. Isso sugere que essas promoções podem estar sendo realizadas de forma arbitrária e contrária a obrigatoriedade da descrição minuciosa dos fatos. Na prática, policiais civis não merecedores podem estar sendo beneficiados enquanto os que de fato praticaram o ato de bravura não, sendo certo que em ambos os casos os demais estão sendo diretamente prejudicados, motivo pelo qual o caso merece especial atenção.

A Administração Pública, sob o argumento de que esses fatos expõem detalhes do trabalho sigiloso da polícia, colocando em risco a instituição e os policiais, omite de forma deliberada a fundamentação usada nesses atos de bravura. O desconhecimento dos critérios de concessão e não concessão dessas promoções, lança dúvidas e a desconfiança acerca do desvio de finalidade do ato.

Todos devemos zelar pelo bem público e não podemos mais aceitar a utilização da máquina pública de forma arbitrária em seus atos administrativos. Essa prática compromete a moralidade, a legalidade e a eficiência da gestão pública.

São graves as denúncias, ultrapassando a mera interpretação legal. Denúncias apontam para existência de fatos corriqueiros fundamentando promoções por bravuras, atos completamente triviais e sem qualquer relevância. Seja pela pessoalidade, ilegalidade ou incorreta interpretação legal, enorme prejuízo é causado ao Estado quando policiais são promovidos indevidamente e diretamente aos policiais concorrentes aos disputados cargos nas classes superiores.

Combater a prática de ilegalidade é essencial para garantir a justiça, transparência, responsabilidade e moralidade na gestão pública. Portanto, a atuação ministerial é de extrema importância devido ao possível prejuízo aos agentes públicos e a administração pública.

Importante destacar que as promoções em geral ocorrem pela decisão do Conselho Superior de Polícia, não existindo sua divulgação, bem como inexiste o acesso aos policiais dos fatos e fundamentos ensejadores das bravuras. Muitos são noticiados pelos jornais e outros são de conhecimento dos policiais pelas datas e locais de ocorrência. Todavia, as informações são insuficientes para comprovar a prática do ato de forma convincente e suficiente para gerar desconfiança de graves erros por grande parte dos policiais civis.

Em síntese, os fatos.

**DA NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Diante dos fatos expostos, é imperiosa a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) para a fiscalização e investigação das promoções por bravura dos policiais civis.

A atuação do MPRJ está respaldada por diversos dispositivos legais que atribuem a esta instituição a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e a fiscalização dos atos dos Poderes Públicos, especialmente quando existe limitação de atuação no que tange a investigação, sendo certo que o SINDPOL não possui a prerrogativa ou ferramentas para investigação.

Desta feita, objetiva a entidade representante a apuração de flagrantes violações aos direitos dos servidores públicos estaduais, tais atos ultrapassam em muito a linha do razoável, ensejando a atuação deste Ministério Público face o disposto nos arts. 127 e 129, (especialmente os incisos II, III e VIII) da Constituição Federal.

Deverá atuar também por força do art. 34, da Lei Complementar, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, descrevendo de forma mais detalhada suas atribuições, se enquadrando no caso em tela

Art. 34 - Além das funções previstas nas Constituições da Federal e Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: I - adotar todas as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes bens, fundamentos e princípios:

I - adotar todas as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes bens, fundamentos e princípios:

g) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, relativas à administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes;

Certo é que o SINDPOL poderia ingressar com Ação Civil Pública para compelir a SEPROM a cumprir a lei, todavia, não existem elementos suficientes para qualquer imputação, de fato existem graves indícios e fundada suspeita, sendo certo que será esclarecido após investigação prévia, fato impeditivo do direito do SINDPOL.

**DOS FUNDAMENTOS**

Embora a promoção de servidores por bravura tenha sua concessão permitida por lei, a falta de divulgação dos critérios objetivos para essas promoções viola o princípio da publicidade que rege a administração pública, consagrado na Constituição. O princípio da publicidade refere-se à obrigatoriedade de tornar públicas as ações, decisões e informações governamentais, garantindo assim a transparência e o acesso da sociedade às informações de interesse público. Esse princípio é essencial para a promoção da transparência, controle social e democracia participativa.

Além disso, devemos considerar a questão da legalidade dessas promoções. O princípio da legalidade é um dos pilares do ordenamento jurídico, assegurando que todas as ações do Estado e dos seus agentes sejam realizadas conforme a lei. Esse princípio protege os cidadãos contra arbitrariedades e abusos de poder, garantindo que os direitos e deveres estejam claramente estabelecidos e regulamentados pela legislação.

A Lei Complementar nº 204/2022, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 58, consagra a promoção por bravura:

Art. 58. Considera-se bravura a **conduta do policial que resultar da prática de ato ou atos incomuns de coragem e audácia, bem como de trabalho técnico, investigativo e de solução de crimes de alta complexibilidade,** no exercício de atividade operacional, e que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos úteis às atividades policiais na manutenção da segurança e ordem públicas, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo altamente positivo deles emanado, podendo constituir-se em motivo de promoção, independentemente do preenchimento de quaisquer outras condições.

[...]

§ 3º Para os fins deste artigo, a Autoridade Policial competente, **após registro minucioso do fato, apurará a bravura por meio de sindicância sumária ultimada no prazo de 30 (trinta) dias, onde consignará todas as provas colhida**s e oferecerá relatório conclusivo, para imediata remessa ao Departamento-Geral de Gestão de Pessoas. (grifou-se)

Então, fica claro que o § 3º do dispositivo mencionado estabelece que, após o registro detalhado do fato, a autoridade policial investigará a bravura por meio de uma sindicância sumária e apresentará um relatório conclusivo ao Departamento-Geral de Gestão de Pessoas. O objetivo dessa disposição é permitir que os policiais envolvidos na ação possam solicitar sua promoção por bravura na forma dos parágrafos seguintes, vejamos:

Art. 58 (...)

§ 4º Recebida a sindicância, o Departamento-Geral de Gestão de Pessoas publicará edital em Diário Oficial e Boletim Interno, descrevendo o fato com todas as suas circunstâncias, a fim de que se habilitem no processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, todos os policiais civis que tenham participado da ação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ônus de comprovar todas as circunstâncias do ato que demonstrem os requisitos legais para reconhecimento da bravura e sua efetiva participação no evento incumbe ao requerente

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamenta o direito de acesso a informações públicas, reforçando a importância da transparência e do acesso à informação. A atuação do Ministério Público nesta questão busca assegurar essa transparência, eficiência, controle social e democracia participativa, protegendo assim o patrimônio público.

O princípio da publicidade é um componente crucial da administração pública contemporânea, promovendo transparência, responsabilidade e participação democrática. Através de uma publicidade efetiva, a sociedade pode exercer um controle rigoroso sobre as ações governamentais, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e ética. Observamos que a não observância dos critérios estabelecidos por lei para a concessão s promoções por bravura para policiais pode trazer prejuízos também para a própria entidade policial.

Estas promoções sem a observância dos devidos critérios também violam o princípio da moralidade da administração pública, que vai além da legalidade, exigindo probidade, honestidade e ética nos atos dos agentes públicos. Este princípio, consagrado na Constituição Federal de 1988, assegura que a administração pública atue de maneira correta, justa e transparente, promovendo o bem comum. A falta de transparência nos critérios de promoção levanta questões sobre possível corrupção e justifica a atuação do Ministério Público para proteger o patrimônio público.

Na verdade, parece que há violação a todos os princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

No caso em questão, até o princípio da eficiência é comprometido. Conceder a promoção por bravura a esses policiais sem observar os princípios já citados prejudica a eficiência, pois os policiais merecedores de promoção não são recompensados e aos que não foram promovidos, fica a impressão de que foram prejudicados e negligenciados já que estavam no mesmo ato que ensejou a promoção para outros. Isso desmotiva os demais policiais, afetando a qualidade e a presteza do serviço público.

Aparentemente está havendo uma violação ilegal, tendo um aumento considerável na concessão de bravuras, causando desconforto e desconfiança nos policiais, atrapalhando as promoções realmente devidas.

O Sindicato de Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro vem sendo demandado de forma constante em decorrência desses fatos.

Diante do exposto não resta dúvida que, como fiscal da lei, detentor dos meios legais para ter acesso aos processos e fundamentações e avaliar o correto cumprimento da lei, diante da aparente violação de normas legais, cabe a presente Representação.

Nesse sentido requer a especial atenção e intervenção do Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, requer ao Ilmo. Parquet que proceda com a fiscalização visando ao integral cumprimento da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, buscando o restabelecimento da moralidade e dignidade no atendimento dos servidores públicos estaduais. Esta situação configura violação frontal ao art. 58 da Lei Complementar nº 204/2022, além de ofender os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à vida, previstos nos arts. 1º, III e 5º, caput, da Constituição Federal.

Ressalte-se, por oportuno, que esta solicitação decorre da representação dos policiais civis, traduzindo-se em demandas que aqui se apresentam com vistas à segurança e proteção individual e coletiva dos Policiais Civis em seu aspecto funcional. Esta preocupação com o direitos dos policiais e com a correta aplicação do dinheiro público atrai o interesse e a competência do Ministério Público para atuar em matérias que dizem respeito à categoria.

Agradecendo antecipadamente pela atenção dispensada, e desde já nos colocando à disposição para quaisquer outras informações que se façam necessárias, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos elevados protestos de estima e de acendrado apreço.

N. termos,

P. abertura de investigação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2024.

**ALBIS ANDRÉ MAGALHÃES BORGES**

**OAB/RJ nº 158.860**

**(Assinado digitalmente)**